

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02.C05
Fls. 203



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35339.003227/2006-73
Recurso nº	142944 Voluntário
Matéria	Folha-de-pagamento fora dos padrões.
Acórdão nº	205-00.628
Sessão de	08 de maio de 2008
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
Recorrida	DRP BLUMENAU/SC

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 07 / 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/10/2005

Ementa AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

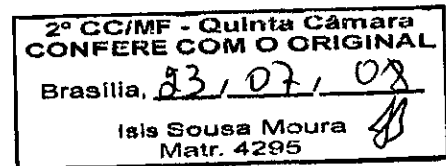
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitadas as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

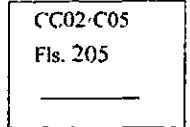
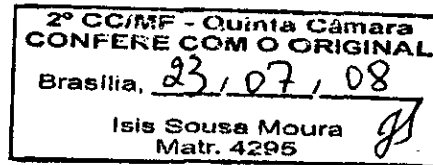
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Blumenau/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.421.4/0377/2005, fls. 075 a 078, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 04, a autuação foi lavrada devido à recorrente não ter elaborado corretamente as folhas-depagamentos, conforme obrigada pela Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 032, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 075 a 078.

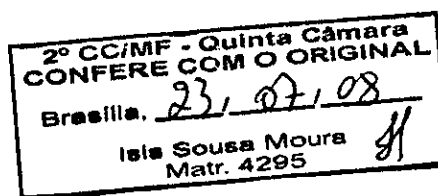
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 081 a 090.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O ato administrativo é nulo;
2. Falta ao ato administrativo à devida motivação legal;
3. Está fundamentado em dever tributário acessório não previsto em Lei;
4. Não há registro do fundamento da autuação, portanto, nula;
5. Deve o julgamento apreciar a constitucionalidade da Legislação; e
6. Em face do exposto, requer a decretação da nulidade do lançamento pelos motivos expostos, constantes do recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0199 e 0200.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Há duas preliminares suscitadas no recurso: falta de motivação legal ao ato administrativo e falta de fundamentação em Lei.

Esclarecemos à recorrente que não há razão nas suas alegações.

Quanto à motivação legal, esclarecemos à recorrente que consta na capa do AI toda a fundamentação da autuação.

Ressaltando a motivação, o RF detalha e deixa claro o motivo da autuação, falta de inclusão de segurados em folha-de-pagamento.

Há, inclusive, anexo onde se demonstram quais segurados e em que competências ocorreram às infrações, fls. 016 a 021.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

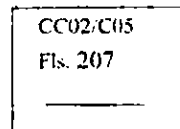
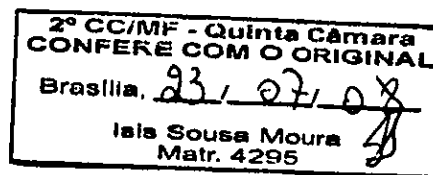
I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;



- III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Da simples leitura do ordenamento legal fica claro que a folha de pagamento é única, por estabelecimento da empresa.

Assim, não há que se falar em falta de motivação legal expressa, pois consta do lançamento, em detalhes, esta motivação, assim, como demonstrado acima, não há que se alegar falta de previsão legal.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que há como esse colegiado apreciar constitucionalidade de norma.

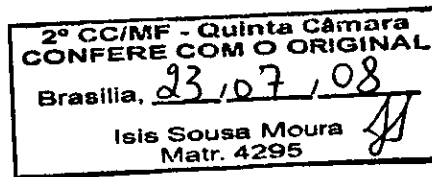
Esclarecemos à recorrente que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, que trata do controle da constitucionalidade das normas. Observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da



Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Salientamos à recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e a Administração Tributária (sujeito ativo), tem aquele duas espécies de obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

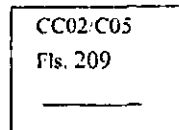
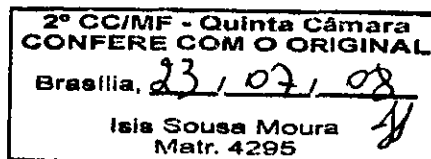
Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração (AI) que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Havendo indício da prática de conduta definida em lei como crime contra a Seguridade Social, surge para a fiscalização o dever de formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

O AI tem por finalidade registrar a ocorrência de infração à legislação, em descumprimento a uma obrigação acessória, possibilitar a instauração do respectivo procedimento administrativo e constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa.

Essa finalidade se sobressai nas contribuições para a Seguridade Social, pois, no caso da Previdência Social, esses documentos podem vir a possuir a finalidade de comprovação de atividade do segurado, possibilitando a este vir a usufruir de um futuro benefício previdenciário. Assim, eleva-se a importância da correta elaboração de documentos, pois, ao lado da importância tributária, há a importância social.



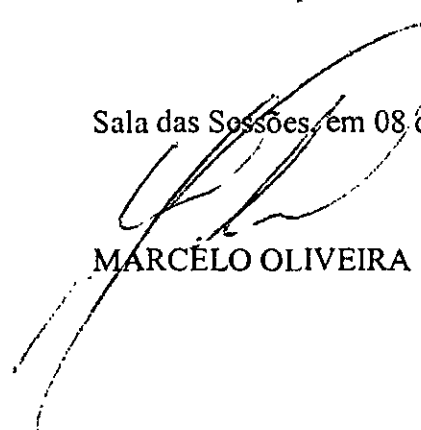
A atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O Auditor-Fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa.

Por fim, por todo o exposto, verifica-se que corretamente agiu a fiscalização.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2008


MARCELO OLIVEIRA